



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo SEI E-03/014/3372/2016

EMENTA: ABANDONO DE CARGO – ARQUIVAMENTO - Ocorrência de 10 (dez) faltas consecutivas, sem justificção. Comprovadas as faltas. A sugestão da Comissão é o Arquivamento com base no Parecer 64/2021/CGE/ASSJUR”.

A 4ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência o Relatório dos trabalhos, referente processo administrativo disciplinar SEI E-03/014/3372/2016, instaurado para apurar abandono de cargo - 10 (dez) faltas consecutivas, objeto do presente, consoante a Portaria nº 342 de 31/05/21, publicada no D.O.E.R.J de 07/06/21 e distribuído a este Colegiado, conforme documento SEI 17952181.

DO FATO

Foi inaugurado o presente por meio do termo de abertura de processo, seguido de formulário de Comunicação de Faltas, cartões de frequências - 3º e 4º trimestres de 2016, comprovante de envio de e-mail, MCFs – mapa de controle de frequência, atestado de frequência, Ofício nº 075/2016, termo de compromisso, histórico de frequência, remessa do processo ao CIEP 115 – Antônio Francisco Lisboa, Ofício nº 016/2017, relatório de perfil profissional, relatório descritivo administrativo-pedagógico e despacho, index 17670683.

Consulta ao sistema SIGRH – frequência, envio do processo ao DCMP, a Coordenação Regional de Gestão de Pessoas da Metropolitana VII, registro funcional, retorno ao CIEP 115, cartões de frequências, MCFs e despachos, index 17671450.

Consulta ao sistema SIGRH - frequência/eventos do cargo, comprovante de envio de e-mail, remessa SUPAP, a Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos, a DIDOC, indeferimento da reassunção, remessa a Controladoria Geral do Estado – CGE, informação do Protocolo SUPRED/CGE, manifestação da Assistente Carmen Gimenes, Parecer da Coordenadora [REDACTED], certidão, publicação, despacho, consulta ao sistema SIGRH – vínculo funcional, consulta a processos e documentos e proposta da Assessora [REDACTED], index 17671669.

Termo de encerramento de trâmite físico, index 17671874.

No âmbito desta Corregedoria foi elaborada a Portaria CGE/SUPRED, após despacho ao Sr. Corregedor Geral do Estado e comprovante de publicação no diário oficial, documentos SEI 17680607, 17680811 e 17952181.

Cumpridas as formalidades de praxe, foi instaurado o devido processo disciplinar para apurar abandono de cargo, por meio da Portaria nº 342, publicada no D.O.E.R.J de 07/06/21, index 17680607.

DA INSTRUÇÃO

Autuação e ata inicial, documentos SEI 29530184 e 29530517.

Telegramas, certidões, minuta e comprovante de envio das publicações do editais (chamada), bem como consulta ao Sistema SIGRH, documentos SEI 30026896, 30026953, 30039637, 30587311, 30588799, 30593763 e 31408067.

Minuta e comprovante de envio dos editais para receber citação, telegramas, certidões e consulta ao sistema SIGRH - dados gerais, documentos SEI 31739376, 31739762, 31740100, 31746183, 32359199, 32359999 e 32360315.

Termo de Ultimação e Citação, index 32366552

Certidão, telegrama, declaração de revelia e designação de defensor de ofício, documentos SEI 32930713, 32935365, 32937065 e 32938123.

Certidão, defesa e despacho de encaminhamento, documentos SEI 33078042, 33314596 e 33314661.

Termo de conclusão e despacho ao vogal relator, documentos SEI 33494551 e 33495821.

DO VOTO

Da análise dos autos constata-se a ocorrência do ilícito administrativo de abandono de cargo, pelo cometimento de 10 (dez) faltas consecutivas, inicialmente inominado, deliberando o Colegiado em indiciar [REDACTED], **Identidade Funcional** [REDACTED], **Matrícula nº** [REDACTED], **Professor Docente**, **Nível**, **Referência**, **Vínculo**, por se ausentar do serviço sem justa causa, no período de 23/09/2016 a 02/10/2016, vez que transgrediu o artigo 52, inciso V, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 220/75, alterado pela Lei Complementar nº 85/96, conforme consta no Termo de Ultimação e Citação, index 32366552, em razão da informação que o servidor se afastou do exercício de suas funções.

O Colegiado, respeitando os princípios presentes no processo administrativo disciplinar, tentou trazer o servidor [REDACTED] para prestar esclarecimentos, porém o mesmo não compareceu a Comissão, index 32930713.

Referente a preliminar da defesa elaborada pela Ilustre Defensora, ídex 33314596, tal argumento foi recepcionado pelo Parecer nº 64/2021/CGE/ASSJUR (na forma do entendimento firmado no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV - o prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ).

Quanto ao mérito da tese defensiva, discordo da Ilustre Defensora, no que diz respeito ao Colegiado não lograr êxito em apresentar testemunha ou prova contundentes da intenção do servidor de abandonar o cargo e que faltou ao mesmo a voluntariedade no cometimento das faltas, vez que se existisse interesse de [REDACTED] no cargo que detém, acompanharia o andamento do processo, teria a oportunidade de prestar esclarecimentos e informar a razão de seu afastamento, vez que nem mesmo a ECT conseguiu entregar o telegrama encaminhado em seu endereço residencial constante no sistema do Estado. (índex 32359999).

Ademais para desconstituir o delito disciplinar de abandono, o servidor deveria comparecer e manifestar seu desejo de comprovar o alegado, fato que não ocorreu, vez que tornou-se revel, mesmo sendo convocado por meio de editais (chamada e citação).

Outro fato é que a própria Defensora de Ofício tentou contato com [REDACTED] e não conseguiu falar com o servidor, com isso as alegações de que ele agiu por força maior não tem como serem acatadas, doc SEI 33078042

O elemento objetivo encontra-se no ídex 17671450, vez que há informação da ausência do servidor, juntado os cartões (frequência trimestral) e MCFs (Mapa de Controle de Frequência), confirmando que não compareceu a Unidade.

Quanto ao elemento subjetivo, o *animus abandonandi*, que consiste na vontade livre e consciente do servidor em deixar seu cargo e que segundo o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o MS 8.291/DF, referente ao Processo nº 2002/0041936-0, é necessário para avaliar o grau de desídia do servidor, se configurou diante da revelia de [REDACTED]

Para Odete Medauar, em seu livro Direito Administrativo Moderno. 10^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, Revel:

“ É nome que se designa a indiciado devidamente citado por mandado para apresentar defesa escrita e, no prazo de dez dias não realiza autodefesa tampouco, se faz, assistir por advogado. O Mandado é um instrumento que explicita a infração e o respectivo dispositivo legal, expedido pelo presidente da comissão condutora do processo. A revelia que se opera após o indiciamento e diante da ausência de defesa escrita, acontece independente da participação ou não do acusado nas fases anteriores do processo, mas é de fundamental importância que o acusado tenha sido intimado para todas as fases anteriores a este momento”.

Para somar a tal posicionamento, trago as considerações retiradas do Manual de Processo Administrativo Disciplinar/CGU 223, com relação ao tema, que diz:

Parecer PGFN/CJU/CEd nº 1.498/2007

“...Nesse diapasão, releva ponderar que, para a caracterização do animus abandonandi, não se exige que o servidor tenha a intenção de abandonar o cargo (o art.138 da Lei nº 8.112, de 1990, apenas faz referência à ausência intencional do servidor, e não abandono (intencional), o que implicaria em caracterizar o abandono do cargo sob o ponto de vista subjetivo do autor. O que se requer é

configuração de sua vontade consciente (dolo direto) em ausentar-se do serviço (por mais de trinta dias consecutivos, como visto), ou pelo menos a previsão e assunção do risco de que seu comportamento leve a tal ausência (dolo indireto ou eventual), caracterizando, destarte, o abandono de cargo ponto de vista da Administração Pública” (Parecer-PGFN/CJU/CED nº 1.498/2007). Grifei.

Por fim, apesar de caracterizados os elementos necessários, acompanho a preliminar da Defensora de Ofício e o exposto no Parecer nº 64/2021/CGE/ASSJUR (na forma do entendimento firmado no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV - o prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ). Por este motivo propõe esta relatora o Arquivamento do feito, deixando a cargo da SEEDUC a previsão do Artigo 16, inciso II, do Decreto Lei nº 220/75

Assim, diante do exposto no presente feito Administrativo Disciplinar, é que VOTO, s.m.j., no sentido de que seja o presente **Arquivado** em face de [REDACTED], **Identidade Funcional** [REDACTED], **Matrícula nº** [REDACTED], **Professor Docente** ●, **Nível** ●, **Referência** ●, **Vínculo** ●, observando a Parecer nº 64/2021/CGE/ASSJUR, tudo de acordo com o constante nos autos.

DA CONCLUSÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, concluem os membros da 4ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, à unanimidade, s.m.j., no sentido de que seja o presente **Arquivado** em face de [REDACTED], **Identidade Funcional** [REDACTED], **Matrícula nº** [REDACTED], **Professor Docente** ●, **Nível** ●, **Referência** ●, **Vínculo** ●, observando a Parecer nº 64/2021/CGE/ASSJUR, tudo conforme consta dos autos.

A superior deliberação de Vossa Excelência.

[REDACTED]
Presidente

[REDACTED]
Vogal-relatora

[REDACTED]
Vogal

Rio de Janeiro, 27 maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] **Vogal de Comissão**, em 30/05/2022, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] **Vogal de Comissão**, em 30/05/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do



[Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] **Presidente da Comissão**, em 30/05/2022, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **33523978**

e o código CRC **CAEDA2D7**.

Referência: Processo nº E-03/014/3372/2016

SEI nº 33523978

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000

Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado,

Considerando:

- que o presente processo administrativo disciplinar foi instaurado para apurar, inicialmente, o ilícito administrativo de abandono de cargo, inominado, deliberando o Colegiado, no curso do processo, em indiciar [REDACTED] Identidade Funcional [REDACTED], Matrícula nº [REDACTED], Professor Docente, Nível [REDACTED], Referência [REDACTED], Vínculo [REDACTED] por se ausentar do serviço sem justa causa, no período de 23/09/2016 a 02/10/2016, de acordo com o Termo de Ultimação e Citação, índex 32366552;

- que o Relatório Conclusivo da 4ª COMISPI propõe a autoridade julgadora o Arquivamento do processo administrativo disciplinar (PAD), pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estadual (Index 33523978);

- que o Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, da lavra do Procurador do Estado, [REDACTED], de que o prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ (Index 33671692);

- que a Promoção n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado, [REDACTED] com a orientação a autoridade julgadora de que será prescindível a remessa dos autos para análise da ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. **arquivarem processos**; iii. dilatam prazos. iv. adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. é obrigatória a remessa dos processo antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente e quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 33671847).

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar, fundamentado no Relatório de conclusão do PAD emitido pelos Membros da 4ª COMISPI (Index 33523978), Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV (Index 33671692) e na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR (Index 33671847).

Atenciosamente

[REDACTED]
Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], **Coordenador de Regime Disciplinar**, em 31/05/2022, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33672093** e o código CRC **E780C352**.

Referência: Processo nº E-03/014/3372/2016

SEI nº 33672093

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Gabinete do Secretário

PROMOÇÃO Nº 263/2021/CGE/ASSJUR
PROCESSO Nº SEI-320001/004221/2021
INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: Competência para instauração e instrução de processo administrativo disciplinar pelas corregedorias setoriais

Ao Exmo. Dr. Controlador-Geral do Estado,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica pelo Gabinete desta Controladoria-Geral do Estado, para análise sobre o Estudo apresentado pela Corregedoria Geral do Estado, que tem por escopo a delegação de competência do Exmo. **Controlador-Geral** do Estado para as corregedorias setoriais da prática de certos atos correccionais descritos no Decreto-Lei nº 220/1975.
2. Justifica-se a edição do estudo de delegação, em síntese, em virtude da competência concorrente com a CGE, em âmbito estadual determinada no Art.4º, IV da Lei nº 7989/2018 e a esfera federal no Decreto nº 5480 de 30 vejamos:

“Sendo assim, é incontestável a competência da CGE-RJ para instauração do referido processo. Entretanto, dentro de sua autonomia organizacional, levando-se em conta os órgãos vinculados, diretamente subordinados, verifica-se a inteligência do art.4º, IV da Lei nº 7989 de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre o sistema de controle interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, e prevê a competência concorrente com a CGE-RJ, sem prejuízo de suas demais funções.

[...]

Em âmbito federal, a título de esmero, analisa-se que o Decreto nº 5480 de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, corrobora em seu art. 5º a competência concorrente das unidades setoriais, assim como ocorre em âmbito Estadual.

3. É o relatório.

II DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

4. A matéria objeto do estudo da Corregedoria Geral do Estado já foi analisada recentemente em parecer de nº 28 proferido por esta ASJUR de Lavra do i. Procurador Bruno Dias, que sobre a competência concorrente das corregedorias setoriais para apurar infrações funcionais, concluiu, em síntese, que:

“[...] À luz das considerações trazidas na EMICGEIN.002/2019, documento juntado no SEI E32-001/012486/2019. Ali se informa que as Secretarias de Estado, por meio das Unidades de Corregedoria Setorial, possuem competência para apurar infrações funcionais por meio de sindicância punitiva, limitadas à aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Em tal manifestação afirma-se que: " ... a apuração cabe às Secretarias de Estado - e, portanto às Unidade de Corregedoria Setorial - se dá tão somente por meio das Sindicâncias e com vistas à aplicação das penalidades que competem aos titulares daquelas pastas, sendo que o processo administrativo disciplinar precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão: cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade " .

Em que, pese o descompasso da nomenclatura empregada com o precedente da d. Procuradoria Geral, mostra-se adequado o tratamento destinado ao tema pelos órgãos desta Controladoria-Geral, que limitam a incidência da sindicância às sanções menos gravosas no âmbito das Unidades das Corregedorias Setoriais (art.", IV, Lei 7.989/2018).

5. A manifestação desta ASJUR se deu no bojo de consulta específica da Chefia de Gabinete, sobre a competência do Exmo. Sr. Controlador-Geral para a prática de diversos atos correccionais previstos no Decreto-Lei 220/75 (e seu decreto regulamentador 2.479/79).

6. Já o estudo em questão sugere que instauração e instrução dos processos administrativos disciplinares de seus agentes seja realizada apenas pelas unidades de corregedorias setoriais.

7. Ocorre que, conforme entendimento estabelecido no parecer supracitado, as Unidades de Corregedoria Setorial possuem competência limitada para apuração de infrações funcionais, já que deverão ocorrer somente por meio de sindicância punitiva e nas hipóteses de aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

8. Nesse contexto, é importante ressaltar o conceito de processo administrativo disciplinar e sindicância, vejamos:

(i) Processo administrativo disciplinar: é o processo destinado a averiguar as infrações mais graves, com rito pré-determinado, regulamentado nos artigos 64 e seguintes do Decreto-Lei 220/1975;

(ii)Sindicância:

a) Meramente investigativa: consiste em averiguação preliminar, por não existirem ainda indícios de autoria e materialidade suficientes para a instauração de sindicância punitiva ou, a depender da gravidade da infração, para a instauração de processo administrativo disciplinar, não se configurando ainda a justa causa;

b) Sindicância punitiva: por já estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, está configurada a justa causa. Nesta hipótese, poderá resultar na eventual imposição de sanção administrativa ao sindicato, restrita, entretanto, à advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias. Pela possibilidade de imposição de sanção ao servidor, devem ser assegurados os direitos à ampla defesa e contraditório.

9. Tais considerações são pertinentes para que se possa delimitar as hipóteses nas quais as Corregedorias da Unidade Setorial poderão apurar a infração, bem como qual procedimento a ser adotado.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

10. Assim, nos termos desta promoção e em consonância com o entendimento indicado no corpo do Parecer 28/2019/CGE/ASJUR, de lavra do i. Procurador Bruno Dias, visto pelo Ilmo Subprocurador-Geral do Estado Reynaldo Frederico Afonso Silveira, será prescindível a remessa dos autos para análise desta ASJUR quando:

- i. Instaurarem processos administrativos;
- ii. Arquivarem processos;
- iii.) Dilatem prazos;
- iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção.

11. E **obrigatoriamente remetidos a esta ASJUR:**

Antes da aplicação das penalidades, para verificação da juridicidade do expediente;

Quando houver dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto.

12. Não se incorrendo nestas hipóteses, não há necessidade de remessa dos autos a esta Assessoria Jurídica.

13. Vale destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data. Cabe a essa Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE-RJ, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

14. Por fim, cumpre apontar que se trata de parecer de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores, ou pelos titulares da competência regulamentar.

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] Procurador(a) do Estado, em 26/11/2021, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **25359485** e o código CRC **90B6ED8D**.